



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 200 000.00

|  |                         |                     |  |
|--|-------------------------|---------------------|--|
| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa» | ASSINATURAS             |                     | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308 000.00 e para a 3.ª série KzR: 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E |
|  |                         | Ano                 |  |
|  | As três séries. . . . . | KzR: 165 000 000.00 |  |
|  | A 1.ª série . . . . .   | KzR: 74 250 000.00  |  |
|  | A 2.ª série . . . . .   | KzR: 54 450 000.00  |  |
|  | A 3.ª série . . . . .   | KzR: 36 300 000.00  |  |

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 6/97:

Do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente a Lei n.º 4/91, de 20 de Abril.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/97:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga o Decreto n.º 11/97, de 28 de Fevereiro.

Decreto n.º 46/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Universidade Agostinho Neto da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Decreto n.º 47/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Formação Profissional da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Decreto n.º 48/97:

Ratifica a decisão da Empresa Nacional de Diamantes de Angola ENDIAMA E. P. de não exercer a opção facultada pelo artigo 11.º, n.º 8 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

Decreto n.º 49/97:

Aprova a tabela salarial para os docentes não universitários. — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma.

Decreto n.º 50/97:

Nomeia o Conselho de Administração da TAAG, EP;

Decreto n.º 51/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Universidade Católica da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

### Rectificação:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 3/96, que cria um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de injeção de gás e recuperação do Campo de Nemba, publicado no Diário da República n.º 13, 1.ª série, de 29 de Março.

### Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 34/97:

Aprova a privatização total dos bens activos, móveis e imóveis da Fábrica de Refrigerantes BANGOLA DO NORTE.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 29/97:

Autoriza a SONANGOL a celebrar com a NISSHO IWAI CORPORATION um incremento ao Contrato Mútuo.

### Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 35/97:

Cria Delegações Municipais das Pescas na Província de Benguela.

Despacho n.º 30/97:

Delega competências aos Vice-Ministros das Pescas.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/97  
de 11 de Julho

Havendo necessidade de se fixar de uma forma mais clara as responsabilidades do Banco Nacional de Angola, como Banco Central e de Reserva, no domínio da definição e condução da política monetária e cambial e de uma maior operacionalidade no seu papel de formulador, gestor e de supervisor do sistema financeiro nacional;

Considerando que, a materialização desses objectivos, passa necessariamente não só pela separação institucional das funções de Banco Central, das de Banco Comercial, por forma a permitir que o Banco Nacional de Angola assumam plenamente as funções do Banco Central e a conferir maior competitividade aos bancos comerciais, mas também pelo reforço da autonomia do Banco Central na definição e execução desses mesmos objectivos;

**Decreto n.º 46/97**  
de 11 de Julho

Considerando que a actividade de formação humana, académica e profissional de quadros nacionais, bem como de investigação científica de alto nível de qualidade e de exigência a que se dedica a Universidade Agostinho Neto se reveste de importância fundamental para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que o Governo da República de Angola atribui importância prioritária aos esforços de formação sócio-cultural e técnico-profissional do povo angolano;

Considerando que a modernização e implementação de um verdadeiro sistema educativo nacional, em particular ao nível do ensino superior constitui uma premente necessidade nacional;

Considerando que os objectivos subjacentes à contribuição para a formação prevista no Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril e respectivos diplomas regulamentares, se identificam com os propósitos acima referidos;

Nos termos das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas Companhias em actividade e exploração petrolífera e prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril, é afectada à Universidade Agostinho Neto, na proporção de 1 (um) centímo do dólar americano, por barril produzido durante o ano.

2. O Ministério dos Petróleos colocará no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto executivo conjunto n.º 124/82, de 31 de Dezembro, a referida verba à disposição daquela instituição do Ensino.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 47/97**  
de 11 de Julho

Considerando que a actividade de formação humana, académica e profissional de quadros nacionais, se reveste de importância fundamental para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que o Governo da República de Angola atribui importância prioritária aos esforços de formação sócio-cultural e técnico-profissional do povo angolano;

Considerando que a modernização e implementação de um verdadeiro sistema educativo nacional, constitui uma premente necessidade nacional;

Considerando que os objectivos subjacentes à contribuição para a formação prevista no Decreto n.º 20/82, de

17 de Abril e respectivos diplomas regulamentares, se identificam com os propósitos acima referidos;

Nos termos das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas Companhias em actividade e exploração petrolífera e prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril, é afectada à Formação Profissional, na proporção de 1 (um) centímo do dólar americano, por barril produzido durante o ano.

2. O Ministério dos Petróleos, colocará, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto executivo conjunto n.º 124/82, de 31 de Dezembro, a referida verba à disposição da instituição que se ocupa da Formação Profissional.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 48/97**  
de 11 de Julho

Considerando as negociações havidas entre os actuais accionistas da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L., a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, Endiama-E.P., e a Odebrecht Mining, Inc, com a Ashton Mining Limited, sobre o ingresso da subsidiária desta, a AML Angola Holding, (Malaysia) Sdn Bhd, como novo accionista daquela sociedade.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Fica ratificada a decisão da Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA - E.P., de não exercer a opção facultada pelo artigo 11.º n.º 8 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, assim como a venda de parte da sua própria participação no capital social da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L., por modo a permitir o ingresso naquela empresa mista, da AML Angola Holding (Malaysia) Shd.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS